



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065942-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada CLAUDIA BORGES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2065942-71.2025.8.26.0000
Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A
Agravado: Claudia Borges dos Santos
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Carlos Eduardo Vieira Ramos
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7987

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar e custear próteses prescritas à autora, sob pena de multa diária. A agravante alega impossibilidade de cumprimento devido ao cancelamento do plano de saúde e ausência de requisitos para tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de cumprimento da liminar após cancelamento do plano de saúde e (ii) avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura ocorreu durante a vigência do contrato, não eximindo a agravante de responsabilidade.

4. Estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando a tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ampliar o prazo de cumprimento para 15 dias e reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da operadora persiste mesmo após cancelamento do plano. 2. A tutela de urgência é justificada pela necessidade médica e risco de dano.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1181468-31.2024.8.26.0100, deferiu tutela de urgência determinando que a operadora de saúde autorize e custeie, no

prazo de 5 dias corridos, as próteses prescritas à autora pela equipe médica do Hospital Sírio Libanês, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o montante inicial de R\$ 80.000,00.

A agravante sustenta em suas razões recursais, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, alegando que o plano de saúde da agravada foi excluído em 31/07/2024, antes mesmo da citação e intimação para o cumprimento da tutela. No mérito, defende a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), por inexistência de conduta ilícita da seguradora, uma vez que o material não possui cobertura contratual por não cumprir os critérios da Diretriz de Utilização Terapêutica nº 133. Adicionalmente, argumenta que se trata de cirurgia eletiva, não caracterizando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por fim, questiona o valor e a periodicidade da multa fixada, considerando-a desproporcional e desarrazoada.

A agravada apresentou contraminuta, alegando que a agravante apresenta argumentação distorcida e omissa quanto à cronologia dos fatos. Esclarece que a negativa de cobertura ocorreu quando ainda estava vigente o contrato, e somente após a cirurgia realizada em 11/06/2024 e a negativa abusiva é que foi desligada do plano de saúde em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho em 31/07/2024.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, não se sustenta a alegação da agravante de impossibilidade de cumprimento da liminar em razão do cancelamento do plano de saúde, ocorrido em 31/07/2024. Isso porque, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, especificamente o constante de fls. 17, a negativa de cobertura para o material "Insert Móvel H07 0 Grau" já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia ocorrido em momento anterior, enquanto a agravada ainda possuía vínculo ativo com o plano de saúde.

O referido documento comprova que a solicitação do procedimento cirúrgico foi realizada durante a vigência do contrato, época em que a agravante apresentou justificativa para a recusa de cobertura fundamentada no não atendimento às diretrizes da ANS. Ademais, consta dos autos documentação que evidencia a realização de cirurgia no Hospital Sírio-Libanês em junho de 2024, com atendimento pela UNIMED Seguros, o que corrobora a existência e vigência do plano de saúde à época dos fatos.

Ressalte-se que o "Insert Móvel H07 0 Grau", ao que parece, é um componente utilizado em cirurgias de coluna vertebral, possivelmente parte de um sistema modular de implantes que permite algum grau de mobilidade controlada em sistemas de fixação vertebral, sendo o termo "0 Grau" provável indicativo do ângulo de inclinação ou configuração específica do implante.

Estabelecida a premissa de que o pedido de cobertura foi realizado durante a vigência contratual, tem-se que o posterior cancelamento do plano não exime a agravante de sua responsabilidade. Ressalva-se, ademais, a hipótese de reembolso do custo do procedimento, se ficar vencida a autora ao final da lide.

No tocante aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifico estarem presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação médica que atesta a necessidade do procedimento cirúrgico e dos materiais específicos para o tratamento da agravada. O tempo decorrido entre a prescrição médica e o ingresso em juízo, embora não tenha sido expressivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ponto de excluir-se a recomendação médica ou a urgência do procedimento, justifica a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação pela agravante, conforme será tratado adiante.

O procedimento tem previsão de cobertura na Diretriz de Utilização Terapêutica nº 133 da ANS, não sendo dado à agravante recusar a prestação do serviço a pretexto de inexistência de cobertura quanto aos materiais prescritos pelo médico, o que equivaleria à recusa da própria cobertura. Há que se privilegiar a indicação do profissional que assiste diretamente a paciente, considerando suas necessidades específicas e as peculiaridades de seu quadro clínico.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza do procedimento, destinado ao tratamento de doença lombar grave, conforme diagnóstico médico, sendo imprescindível para evitar o agravamento do quadro e a perda da funcionalidade da coluna vertebral da paciente.

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da multa fixada e exiguidade do prazo para cumprimento, assiste razão parcial à agravante.

O prazo de 5 dias corridos fixado na decisão impugnada afigura-se, de fato, diminuto para o cumprimento da obrigação, considerando a complexidade dos procedimentos administrativos envolvidos na autorização e disponibilização dos materiais especificados. Assim, mostra-se razoável a ampliação do prazo para 15 (quinze) dias.

No que concerne à multa cominatória, seu valor diário de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 80.000,00, revela-se excessivo em face da natureza da obrigação. Embora a finalidade coercitiva da astreinte exija valor suficiente para estimular o cumprimento da decisão judicial, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem causa. Desse modo, adequada a redução da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores estes que se mostram em consonância com o padrão adotado em questões desta natureza.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para ampliar o prazo de cumprimento da obrigação para 15 (quinze) dias e reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator